

Recuperação judicial e falência - Principais temas pendentes de julgamento no STJ

- 1) Interpretação do **artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005**, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Tema 1051 – Repetitivo – 2 Seção

Relatoria do ministro Villas Bôas Cueva

Afetação dos Recursos Especiais 1.843.332, 1.842.911, 1.843.382, 1.840.812 e 1.840.531.

Acórdão de afetação pela Segunda Seção em 6/5/2020

Determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 6/5/2020).

Conclusos ao relator em 28/5/2020

- 2) Interpretação do **art. 6º, § 7º** - Delimitação da prática de atos constitutivos em execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial – divergência entre as Turmas integrantes de direito público e de direito privado

2.1) **IUJur no CC 144.433/GO – Afetação à Corte Especial** - Análise quanto à necessidade de submissão dos atos de constrição pelo Juízo da recuperação – Conflito de competência interno para análise acerca da **própria divergência de mérito entre as turmas integrantes da Primeira e da Segunda Seção.**

Relatoria Ministro Marco Aurélio Bellizze

Admissão de todos os Estados da Federação como amicus curiae

Intimação Procuradoria-Geral do Estado do Piauí em 20/09/2019

(...)

“3. A partir do enfoque dado, próprio do viés hermenêutico de cada Seção, sobreveio, em questão de fundo, manifesta divergência jurisprudencial entre as Seções.3.1 A Segunda Turma, integrante da **Primeira Seção, em recurso especial advindo de execução fiscal, perfilha o entendimento de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constitutivos,** máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1673421/RS, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). **3.2 A Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhece a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.** A Seção de Direito Privado do STJ perfilha o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 _ que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial _ não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.

4. A divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal.

5. Por razões de conveniência, não se conhece do Incidente de Uniformização Jurisprudencial e, de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ, determina-se a afetação à Corte Especial do julgamento do presente conflito de competência para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ.

(IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018)

- 2.2) **Tema 987 – Repetitivo – 1 Seção** - Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento alterada, explicitando a abrangência de dívidas tributárias e não tributárias, na afetação dos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, realizada na sessão de julgamento da Segunda Seção de 13/3/2019 (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

Afetação dos Recursos Especiais em 20/02/2018 (Primeira Seção).

Determinação de suspensão dos processos no território nacional.

Conclusão ao relator em 30/8/2019

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: **"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"**.

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.

3. **É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada"** (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária). (ProAfr no REsp 1768324/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 10/05/2019)

- 3) Interpretação do **§ 3º do artigo 49** da Lei de Recuperação Judicial – dois temas em debate pela Segunda Seção - **Resp 1.629.470/MS** – Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti
 - 3.1) Necessidade de registro da garantia fiduciária – **questão superada**
 - 3.2) Necessidade da análise acerca da essencialidade dos créditos objeto de cessão fiduciária pelo Juízo da recuperação, nos termos do par. 3 do art 49 da LRF**Concluído em 17/02/2020**, após pedido de vista do Min. Luis Felipe Salomão para deliberação quanto ao segundo ponto.
- 4) Definir se o Plano de Recuperação Judicial, em razão do princípio majoritário, pode estabelecer cláusula supressória de garantia real e/ou fidejussória, independentemente da concordância do credor titular – análise acerca da necessidade de anuência expressa dos respectivos credores

Resp 1.797.924/MT – 2ª Seção (Tema afetado pela Terceira Turma à Segunda Seção em 10/10/2019) – relatoria da Min. Nancy Andrighi

- Voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi

"A supressão das garantias somente pode ser admitida na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação expressa, em assembleia de credores, favorável à proposta de soerguimento apresentada pelo devedor que contenha tal previsão.

Conclusões do voto - a interpretação deve ser feita da seguinte forma: a) o *caput* do art. 49 cria a norma geral: todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial; b) o § 1º excepciona essa regra: as garantias contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso tituladas por credores da recuperanda não podem ser atingidas pela recuperação judicial; c) o § 2º traz outra exceção: as condições originalmente previstas (valores, prazos, encargos) para cumprimento das obrigações anteriores ao pedido – ressalvadas as garantias, pois já excluídas da recuperação pelo dispositivo precedente –, podem ser modificadas pelo plano de soerguimento.

- Voto vista (parcialmente divergente) – Min. Luis Felipe Salomão

Apesar da recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importar em nenhuma consequência em relação aos direitos do credor contra o garante (avalista ou fiador), mostra-se possível, em razão da soberania da Assembleia de Credores sobre o conteúdo do Plano de Reestruturação, inclusive em relação às objeções/oposições suscitadas, que se estabeleça cláusula supressória das garantias, em verdadeira novação recuperacional *ex lege*, a depender do tipo de garantia do crédito apresentada.

a) Com relação à fiança, ao aval e ao direito de regresso, garantias fidejussórias (de direito pessoal), por haver expressa disposição legal e se tratar de exceção ao princípio majoritário na aprovação do Plano, elas não podem ser afastadas automaticamente. De fato, diante da previsão normativa específica do art. 49, § 1º, devem ser mantidos os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, mercê da deliberação assemblear em sentido diverso, sendo possível, no entanto, a derrogação convencional de tal prerrogativa por se estar diante de direito disponível, tratando-se de interesse eminentemente privado.

b) Por outro lado, em relação aos direitos reais de garantia, não havendo nenhum dispositivo da legislação de regência que obste a novação, mostra-se plenamente possível que o Plano de Recuperação, por aprovação pela Assembleia, tenha o poder de novar o crédito principal e as correspondentes garantias de direito real, inclusive suprimindo-as, reduzindo-as ou substituindo-as, sob pena de equipará-los aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem que haja normativo legal para tanto. Assim, ainda que o credor venha a se opor ou votar pela rejeição da supressão de suas garantias reais, deverá se submeter à decisão soberana do órgão máximo representativo dos credores, nos termos do quórum dos arts. 37 e 45 da lei de regência.

Na sessão do dia 12/02/2020 houve pedido de vista do Min. Marco Aurélio Bellizze (com prorrogação na sessão do dia 13/05/2020)

Obs: Tema também está pendente na Quarta Turma, com pedido de vista do Min. Raul Araújo

- 5) Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

Tema repetitivo 1022 – afetado Segunda Seção, Min. Nancy Andrighi, em 17/9/2019 (Segunda Seção).

Resps 1717213/MT; 1707066/MT e 1712231/MT

Concluso à relatora em 08/06/2020

- 6) Definir a regra de fixação dos honorários advocatícios na decisão que julga o pedido de impugnação de crédito (que geralmente envolve valores elevados)?
cabe arbitramento por equidade?

Resp 1834297/SC – Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma

Aguardando ser pautado